



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....15...de...junho...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77.798

Recurso nº - 92.300 - IRPJ - EXS: 1983 a 1987

Recorrente - COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA.

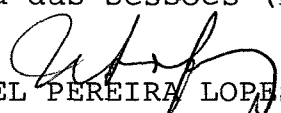
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - Arrendamento Mercantil - O mero formalismo contratual é insusceptível de materializar o arrendamento mercantil. Descaracterizado pela insignificância do valor residual de opção de compra frente ao montante das contra prestações, o arrendamento mercantil é tido por operação de compra e venda a prestação. Indedutíveis, portanto, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO EE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO^T
RANGEL DE ALCKMIN.

8801 JUN 9 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.106/87-32

RECURSO Nº: 92.300

ACÓRDÃO Nº: 101-77.798

RECORRENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA., já qualificada nos autos, recorre em 10.03.88 a este Conselho da Decisão E/006/88 (fls. 162) da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente (SP), que julgou procedente em parte a impugnação (fls. 135) ao auto de infração de fls. 132, relativo aos exercícios de 1983/1987, anos-base 1982/1986.

A parte mantida pela decisão e que constitui objeto de recurso refere-se à glosa de despesas provenientes de contraprestações de arrendamento mercantil.

Segundo o Termo de Conclusão Fiscal de fls. 127/129, anexo ao Auto de Infração (fls. 132), lavrado em 30.06.87, a contribuinte apropriou como custos e/ou despesas as importâncias pagas em virtude de contratos, para a aquisição de bens, intitulados de arrendamento mercantil, mas que, em verdade, traduzem operações de compra e venda a prestação, por estarem em desacordo com a Lei nº 6.099/74 e normas complementares, ao fixarem "preço residual simbólico ou insignificante de 1% do custo original, para opção de compra pela arrendatária fiscalizada e, ainda, prazos contratuais (02 e 03 anos) muito inferiores à vida útil dos bens" (4 veículos Mercedes Bens e 1 Chevrolet).

O mencionado termo faz alusão a 5 contratos de "leasing". Afirma o autuante que a descaracterização de "leasing" para

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.

Acórdão nº 101-77.798

compra e venda a prestação resulta ainda do fato "de se fixar valor residual garantido é ignorar o valor residual atribuído, que na empresa arrendadora corresponde ao valor contábil do bem calculado no instante de sua aquisição. Observado que o primeiro é irrisório em relação ao segundo e, liquidado o contrato pelo valor residual garantido, fica claro que a arrendatária pagou, embutido nas parcelas de arrendamento, a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura", consoante se infere da Portaria MF 564/78 e 140/84 (item 11).

Foram glosadas as seguintes importâncias:

Exercício 1983, base 1982:	Cr\$ 2.633.180,00
Exercício 1984, base 1983:	Cr\$ 14.592.032,00
Exercício 1985, base 1984:	Cr\$ 33.190.557,00
Exercício 1986, base 1985:	Cr\$ 58.685.273,00
Exercício 1987, base 1986:	Cz\$ 135.341,00

Em 27.07.87, a autuada apresenta a defesa de fls. 135/137, onde sustenta que o lançamento deve ser anulado por não ter embasamento legal, já que:

1. não existe norma que proíba a fixação do valor residual em 1%.
2. que a autuação feita "em harmonia (segundo o autuante) com a interpretação que se infere da jurisprudência do egrégio 1º Conselho de Contribuintes" constitui, a bem da verdade, em aberração jurídica, posto que ela deveria ter sido feita em função da lei.
3. que, por não ter havido ofensa à lei, o autuante se estribou indevidamente na Resolução BCB nº 351/75, especialmente no art. 10, interpretado erroneamente.
4. que a distinção entre "valor residual garantido" e "valor residual atribuído" não ampara o lançamento.

Informação fiscal às fls. 156/159. O autuante cita a legislação mencionada no Termo de Conclusão Fiscal, que instruiu o auto, e se ampara em interpretação dada por acórdãos deste Conselho, para pedir a procedência da exigência correspondente às glosas relatadas.

A autoridade de 1º grau, através de 12 consideranda, julga procedente o auto de infração na parte relativa à glosa das contraprestações de arrendamento mercantil, em decisão (fls. 162), assim ementada:

"IRPJ - Custos ou despesas operacionais arrendamento mercantil.

A fixação do valor residual no valor simbólico de 1% do custo original, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior à vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação....)"

Ciente da decisão em 13.02.88 (fls. 174), o sujeito passivo interpõe, em 10.03.88, o recurso de fls. 176. Por ele, a recorrente pede que este Colegiado aprecie a matéria dentro dos ditames legais e dos princípios de hermenêutica para mandar excluir a exigência, porquanto injusta e injurídica por enquadrar hipótese não contemplada em lei.

Isto pede, porque:

1. a decisão a quo não apreciou os argumentos da impugnação, onde se salientou que os contratos foram feitos com financeiras credenciadas, dentro dos critérios da lei 6.099/74, cujas disposições, em nenhum momento, foram violadas por aqueles contratos;

2. que, portanto, não há base legal de autuação; e

3. que a fiscalização em nenhum momento provou que os

M.

ant

Acórdão Nº 101-77.798

veículos tivessem vida útil superior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo, na matéria objeto do recurso, da descaracterização em compra e venda de veículos, a prestação, de contratos de arrendamento mercantil.

A matéria não é nova neste Colegiado: Tem-se verificado aqui com relativa frequência que o conteúdo de certos contratos de arrendamento mercantil não condiz com a modalidade contratual que o reveste, porque na essência configura uma compra e venda a prestação. Tal situação se vislumbra, de modo nítido, quando, com obstrução do prazo de vida útil, procura-se adquirir o bem, através de "leasing" que estabeleça preço residual ínfimo meramente simbólico de aquisição. Esse fato deixa transparecer que as partes contratantes, em verdade, perseguem uma compra e venda e não um arrendamento mercantil. É que o "leasing" tem por função econômica evitar a descapitalização da empresa na obtenção das serventias de bem durável.

No caso dos autos, os contratos ditos de arrendamento mercantil apresentam valor residual irrisório de 1% do custo original e, ainda, prazos contratuais (2 e 3 anos) inferiores à vida útil dos veículos, firmada pela jurisprudência em 5 anos, para fins de depreciação. Vê-se, por esses indicadores, que as partes visavam, antes, a uma compra e venda a prestação e não ao arrendamento mercantil que evitaria a descapitalização do adquirente em curto espaço de tempo. E não se esqueça de que é o artigo 5º do Decreto-lei nº 4.065/72 que determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige." Em função disso entendo que a liberdade de



Acórdão nº 101-77.798

contratar não vai ao extremo de ser poder desvirtuar o instituto 'jurídico', mantendo-lhe o "nomen juris" e deturpando-lhe a substância", como ocorre no caso em exame, segundo lição do ínclito conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes no acórdão 101-77.484, desta Câmara.

Como o recurso trata de matéria exaustivamente decidida por este Colegiado, deixo de tecer maiores considerações para me louvar no voto do Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes no Acórdão 103-07.767, a cujos fundamentos, referente à matéria em julgamento, reporto-me como razão de decidir, como se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos legais.

Na esteira dessas considerações, fica evidente que os contratos em exame não se subordinam à regulamentação prescrita na Lei nº 6099/74, porque, em verdade, não pactuam arrendamento mercantil, mas compra e venda a prestação. As prestações pagas a título de arrendamento mercantil são, portanto, no caso, indevidas.

Nego provimento ao recurso. 

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Segue em anexo cópia do Acórdão nº 103-07.767, parte integrante do presente.